



APENSADOS

14/12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

565

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DA SRA. MARIA LÚCIA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Cria cadastro obrigatório de saúde preventiva nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

DESPACHO: 07/04/99 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 06/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 565, DE 1999
(DA SRA. MARIA LÚCIA)



Cria cadastro obrigatório de saúde preventiva nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



As Comissões das Câmaras dos Deputados da Câmara dos Deputados de Educação, Cultura e Desporto (Art. 24, II);
Seguridade Social e Família (Art. 54, RI);
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI);
Em 07/04/99 TADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDENTE

Projeto de Lei n. 565/99
Da Sra. Deputada Maria Lúcia

Cria cadastro obrigatório de saúde preventiva nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º Todos os estabelecimentos escolares que ministrem cursos regulares são obrigados a manter cadastro de saúde preventiva dos alunos, professores e funcionários.

Art. 2º O cadastro de que trata esta lei integrará informações relativas a dados pessoais, histórico de saúde e prevenção por meio de vacinas.

Art. 3º Nenhum aluno pode freqüentar as atividades escolares sem comprovação do cumprimento de todas as ações preventivas de saúde, especificamente vacinas disponíveis no setor de saúde pública e exames preventivos relativos à saúde sexual, visual e cardiológica.

Art. 4º Os exames e vacinas de prevenção deverão ser atualizados na periodicidade que o estado da arte tiver previsto para sua validade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte a sua aprovação

Sala das sessões, em 7 de Abril de 1999

JUSTIFICAÇÃO

A bem da verdade o presente projeto me foi inspirado por uma visita a uma Universidade americana. Nenhum aluno nacional ou estrangeiro é aceito sem que apresente assinado por médico, um histórico pormenorizado de todos os fatos relativos a sua saúde, nascimento assistência neo-natal, vacinas de todas as idades e prevenção atualizada quando a doenças endêmicas ou relativas a epidemias regionais.

Doenças como hepatite, febre amarela e outras foram há muito extirpadas do convívio de países desenvolvidos graças à prevenção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Num país como o nosso em que a carência da maioria mal deixa recursos para pesquisa face ao desespero com que são demandados serviços essenciais de socorro, é natural que a prevenção seja relegada a segundo plano. Mas não é racional. gasta-se no futuro e sucessivamente mais e mais por não prevenir no presente.

Esta a motivação que me leva a buscar o apoio de meus pares no sentido de propor uma legislação que obrigue por meio das instituições escolares o exercício saudável da prevenção contra toda forma de doença em que essa providência seja possível. A maioria das doenças que há pouco tempo assolavam as populações, ricas ou pobres, hoje são possíveis de prevenir. Hepatite, sarampo, catapora, cachumba, coqueluche, poliomielite, gripes, pneumonia, tuberculose, tipo, difteria e meningite são mais facilmente prevenidas por vacinação do que curáveis, ainda que freqüentemente o sejam.

Entretanto, como principalmente a partir de certa idade as vacinas já não sejam objeto de campanhas públicas, o cidadão acaba relaxando o cuidado preventivo da saúde e não toma mais vacinas. A maioria também não faz exames preventivos por comodidade ou falta de recursos. Entretanto o poder público está cada vez mais disponibilizando todas essas ações e quando não o faça será forçado a providenciar estruturas capazes de atendimento uma vez que sejam obrigatório.

Não mencionamos sem nosso projeto a obrigatoriedade de atendimento pelos postos de saúde pública porque nos parece óbvio e porque viciaria nosso projeto nos termos do artigo 61,II da Constituição, que reserva a iniciativa de atos de políticas públicas ao Presidente da República.

Mas temos por certo que uma vez as escolas sejam obrigadas a manter um cadastro de saúde a demanda forçará as estruturas a serem atualizadas e as providências administrativas surgirão para não tornar vã a lei.

É minha proposta para a qual espero a análise e colaboração do aperfeiçoamento por parte de meus pares.

Sala das Sessões, em 7 de Abril de 1999

(DEPUTADA MARIA LÚCIA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 565, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 02 de junho de 1999

Carla Rodrigues de Medeiros
Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 565, DE 1999

Cria cadastro obrigatório de saúde preventiva nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

Autora: Deputada **MARIA LÚCIA**

Relator: Deputado **JOÃO MATOS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 565/99, de autoria da ilustre Deputada Maria Lúcia "cria o cadastro obrigatório de saúde preventiva nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências".

Determina que todos os alunos, professores e funcionários possuam um cadastro de saúde, onde deverá constar informações relativas a dados pessoais, histórico de saúde e registro de vacinas. Se o aluno não tiver todos os comprovantes de exames e vacinas, não poderá freqüentar as atividades escolares. Os exames e vacinas de prevenção deverão ser atualizados periodicamente.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR



2

A função da escola é bem maior que o ensinar e o aprender: a ela se atribui o educar. E a educação tem um papel fundamental a desempenhar no desenvolvimento pessoal e social da comunidade.

Neste projeto, especificamente, destacamos o papel social que a escola tem ao prevenir doenças, ao permitir através de seus agentes de saúde o diagnóstico precoce, ao estimular a vacinação com controle, evitando que doenças se propaguem. A prevenção torna o ambiente mais saudável. A utilização de informações adequadas pode evitar o contágio, antecipar soluções, e modificar atitudes. A existência de uma ficha de saúde, com todos os dados relevantes do aluno, poderá ser de grande importância para o dia-a-dia na escola. Será mais um diagnóstico que influirá para a compreensão e avaliação integral de cada criança ou jovem na escola e servirá como preventivo para toda a comunidade.

Votamos pela aprovação do PL n° 565/99.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 1999.

Deputado **JOÃO MATOS**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 565, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 565/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Matos. O Deputado Professor Luizinho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Celcita Pinheiro e Marisa Serrano, Vice-Presidentas; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Gastão Vieira, João Matos, Jonival Lucas Júnior, José Melo, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Norberto Teixeira, Osvaldo Biolchi, Oliveira Filho e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 1999

Deputado José Melo
Presidente em exercício



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 565, DE 1999

Cria cadastro obrigatório de saúde preventiva nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

Autora: Deputada Maria Lúcia

Relator: Deputado João Matos

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PROF. LUIZINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 565/99, de autoria da ilustre Deputada Maria Lúcia cria o cadastro obrigatório de saúde preventiva nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

Determina que todos os alunos, professores e funcionários possuam um cadastro de saúde onde deverá constar informações relativas a dados pessoais, histórico de saúde e registro de vacinas. Se o aluno não tiver todos os comprovantes de exames preventivos relativos à saúde sexual, visual e cardiológica e vacinas disponíveis no setor de saúde pública, não poderá freqüentar as atividades escolares. Os exames e vacinas de prevenção deverão ser atualizados periodicamente.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO EM SEPARADO

A ilustre Deputada Maria Lúcia manifesta justa preocupação com os aspectos preventivos da saúde ao tomar a louvável iniciativa de apresentar projeto de lei inspirado em visita que fez a uma Universidade americana.

Embora compreendendo que a iniciativa da nobre Deputada tenha sido apresentada com a intenção de criar possibilidades de ações preventivas no campo da saúde, gostaríamos de fazer algumas observações sobre a proposição que, de nenhum modo retiram o mérito das motivações que levaram a autora à apresentação deste projeto de lei.



O projeto de lei em pauta pretende que todos os estabelecimentos escolares que ministrem cursos regulares sejam obrigados a manter cadastro de saúde preventiva dos alunos, professores e funcionários, contendo informações relativas a dados pessoais, histórico de saúde e prevenção por meio de vacinas.

Considerando que apenas no ensino fundamental público existiam, em 1997, na educação infantil, 4.292.208 matrículas; 34.229.388 matrículas no ensino fundamental; no ensino médio, 6.405.057, totalizando 44.926.653 matrículas na educação básica. Isto, sem contar as funções docentes que são mais de 2 milhões neste nível de ensino. A isto deveriam ainda ser somadas as matrículas no ensino superior que chegam hoje a cerca de 2 milhões. Incluindo os funcionários técnico-administrativos dos diferentes níveis de ensino, chegariamos a um número perto de 50 milhões de prontuários com os dados previstos no presente projeto de lei.

Armazenar os dados não seria um grande problema, na medida em que dispomos do auxílio de computadores, mas o que fazer com eles? Que utilidade teriam do ponto de vista epidemiológico? Que tratamento estatístico deveriam receber? Quem seria responsável por sua coleta e processamento em cada estabelecimento de ensino?

O projeto de lei em pauta prevê, também, que nenhum aluno pode freqüentar as atividades escolares sem comprovação do cumprimento de todas as ações preventivas de saúde, especificamente vacinas disponíveis no setor de saúde pública e exames preventivos relativos à saúde sexual, visual e cardiológica.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que, felizmente, já vão longe os tempos em que a saúde pública era tratada como caso de polícia, basta lembrar dos terríveis tempos de combate aos Hansenianos e não à Hanseníase.

Guardadas as devidas proporções, a punição de alunos por não cumprirem as obrigações impostas neste projeto de lei reveste-se de uma visão autoritária. As exigências contidas na presente proposição são incompreensíveis do ponto de vista epidemiológico e fica difícil imaginar como poderiam ser cumpridas do ponto de vista prático. Quem faria os exames nos alunos? Quais as facilidades de acesso que os alunos das mais diferentes regiões do país teriam para realizar tais exames?

Estariam obrigados a realizar os testes de AIDS, para atestar sua saúde sexual, quando existe a compreensão quase universal de que ninguém deve ser obrigado a fazê-los?

Que exames cardiológicos deveriam ser feitos e porque?

Como seria resguardado o sigilo destes prontuários?

Os alunos e os demais membros da comunidade escolar teriam garantido o sigilo de seu quadro de saúde?

A nobre autora manifesta sua preocupação com relação a doenças endêmicas e epidemias regionais e pretende com a apresentação de seu projeto de lei contribuir para a solução do problema, criando uma espécie de notificação compulsória de doenças a serem coletadas pelos estabelecimentos de ensino.

Gostaríamos de lembrar aos nossos pares que a questão de que trata o PL n.º 565/99 não é trivial e exige tratamento especializado, da competência do Sistema Único de Saúde.



Utilizando o documento sobre SELEÇÃO DAS DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, de junho de 1998, gostaríamos de chamar a atenção de nossos nobres pares desta Comissão de Educação Cultura e Desporto, para a complexidade da questão.

Com a implantação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, em 1975, ampliou-se a lista de doenças de notificação compulsória, anteriormente existente, incorporando, além das previstas no Regulamento Sanitário Internacional, aquelas vinculadas ao programa de imunizações, as coordenadas na época por órgãos específicos do Ministério da Saúde (malária, hanseníase e tuberculose) e as meningites em geral. Em 1979, 1986, e em 1996, outras doenças foram incorporadas à lista inicial.

Em dezembro de 1998, o Ministério da Saúde relacionou 22 doenças de notificação obrigatória em todo o território nacional, sendo que os gestores estaduais e municipais de saúde poderão incluir outras doenças e agravos no elenco de doenças de notificação compulsória, em seu âmbito de competência, de acordo com o quadro epidemiológico em cada uma dessas esferas de governo.

A diversidade, complexidade e dimensão continental do Brasil torna pouco realista a existência de uma única lista de doenças para todo o território nacional. No entanto, é importante a instituição de uma lista mínima nacional que inclua as doenças cujas informações sejam de interesse do País.

O objetivo dessas informações mais abrangentes, tendo como princípio a utilização imediata no local onde é gerada, é o de alimentar os bancos de dados nacionais de modo a permitir análises mais globais que orientem o planejamento e a adoção de medidas de controle coletivas necessárias ao conjunto ou grupos específicos da população em situações correntes ou emergenciais.

Paralelamente, os estados e municípios são estimulados a elaborar suas listas complementares visando o fortalecimento dos sistemas locais de vigilância epidemiológica na direção da autonomia técnico-gerencial dos municípios para enfrentamento dos problemas de saúde, de acordo com a realidade de cada área.

A Lei Orgânica da Saúde define a VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos. Para atender à sua finalidade, a Vigilância Epidemiológica tem que ser alimentada com informações sobre as doenças e agravos que estão sob vigilância ou que possam ocorrer de modo inusitado.

Notificação é a comunicação da ocorrência de determinada doença ou agravio à saúde, feita à AUTORIDADE SANITÁRIA por profissionais de saúde ou qualquer cidadão, para fins de adoção das medidas de intervenção pertinentes.

Destina-se, em primeira instância, AO SERVIÇO LOCAL DE SAÚDE, incumbido de controlar a ocorrência.

Quando reunidas de forma sistematizadas, as notificações passam a compor sistemas de informações próprios que possibilitam o acompanhamento, de forma mais ampla, das características do fenômeno estudado, quanto à sua distribuição e tendências.



A notificação compulsória é feita na situação em que a norma legal obriga aos profissionais de saúde e pessoas da comunidade a comunicar à AUTORIDADE SANITÁRIA a ocorrência de doença ou agravo que estão sob vigilância sanitária.

Dada a natureza específica de cada doença ou agravo à saúde, o processo de notificação é dinâmico, variável em função de mudanças no perfil epidemiológico, dos resultados obtidos com as ações de controle e da disponibilidade de novos conhecimentos científicos e tecnológicos. Assim, as normas de notificação devem adequar-se no tempo e no espaço, quanto às doenças consideradas, áreas geográficas abrangidas, conteúdo da informação requerido, critérios de definição de casos, periodicidade de transmissão dos dados, modalidades de notificação e fontes de informação utilizados.

Embora a notificação obrigatória constitua-se em um instrumento valioso e dos mais utilizados na vigilância epidemiológica, não é o único e, em determinadas circunstâncias, nem mesmo o mais importante. O conceito de vigilância epidemiológica pressupõe a análise de todas as informações sobre a ocorrência de doenças e de seus fatores condicionantes, com vistas a orientação de medidas de orientação e controle. Muitas dessas informações estão disponíveis em sistemas de registro preexistentes, outras terão que ser coletadas diretamente, de diferentes formas. Fundamental é não se perder de vista os fins específicos para os quais essas informações se destinam: compreensão do quadro epidemiológico, suas tendências e fatores que condicionam ou determinam o comportamento do fenômeno estudado para a tomada de decisões oportunas.

Caso contrário, corre-se o risco de que a notificação passe a ser apenas um registro estatístico, superpondo-se a muitos outros que existem no sistema de saúde. Este setor tem longa tradição de registrar os eventos relacionados à saúde, dos fatos vitais à produção de serviços, havendo grande profusão de dados e informações armazenadas e eventualmente transmitidas aos diferentes níveis do sistema de saúde, porém, pouco utilizadas.

Verificamos assim, através de preocupações expostas em documento da própria área de saúde que: a coleta, o registro, a análise científica dos dados coletados, a disseminação das informações e seu aproveitamento para elaboração de uma política que responda aos desafios colocados pela realidade estudada é um processo de grande complexidade que exige critérios muito bem definidos, para evitar que se tornem apenas um amontoado de informações armazenadas e inúteis.

Face ao exposto, voto pela rejeição do PL n.º 565, de 1999.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 1.999

PROFESSOR LUIZINHO
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 565-A, DE 1999
(DA SRA. MARIA LÚCIA)**

Cria cadastro obrigatório de saúde preventiva nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer do Relator
 - . parecer da Comissão
 - . voto em separado do Deputado Professor Luizinho

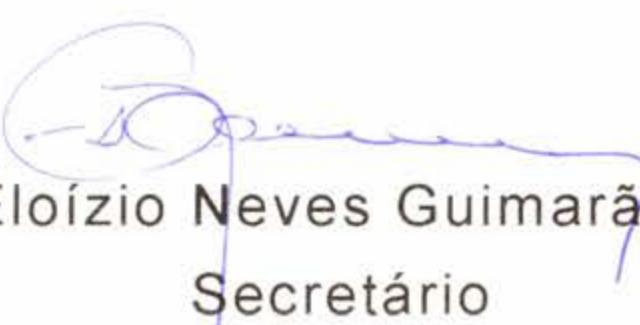


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 565-A/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de dezembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas Emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1999.



Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Publique-se.

Em 24/11/99

Presidente

Ofício nº P- 413/99

Brasília, 3 de novembro de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou o Projeto de Lei nº 565/99, da Sra. Maria Lúcia, que "cria cadastro obrigatório de saúde preventiva nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado José Melo
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 78
Caixa: 24

PL N° 565/1999
15

SECRETARIA - GERAL DA

Recebido Alexandra

Órgão CCP n.º 4102/99

Data: 24.11.99 Hora: 15:20hs

Ass: JB Ponto: 5560

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI N° 565-A, DE 1999**

Cria cadastro obrigatório de saúde preventiva nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA LÚCIA

Relatora: Deputada LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise, cuja autora é a ilustre Deputada MARIA LÚCIA, objetiva criar, nos estabelecimentos escolares, cadastro obrigatório de saúde preventiva dos alunos, professores e funcionários. Em tal cadastro, devem constar informações relativas a dados pessoais e históricos de saúde e prevenção por meio de vacinas.

Em seu artigo 3º, a proposição estabelece que nenhum aluno pode freqüentar as atividades escolares sem que comprove o cumprimento de todas as ações preventivas de saúde, em especial, as vacinas disponíveis no setor de saúde pública e os exames preventivos relativos à saúde sexual, visual e cardiológica.

Tais exames e as vacinas de prevenção deverão ser atualizados na periodicidade a ser prevista para sua validade.

Na justificação que fundamenta sua proposta, a nobre autora alega que, nas escolas americanas, todos os alunos têm histórico de saúde pormenorizado e que, nos países desenvolvidos, devido à prevenção, males como hepatite, febre amarela e outros foram há muito extirpados.

A ilustre autora acredita que, por falta de prevenção no presente, o Brasil acabará gastando mais no futuro. Esclarece ainda, que a aprovação deste Projeto de Lei causará o aumento da demanda e levará a população a procurar o serviço público de saúde,



que, por sua vez, será forçado a providenciar estruturas capazes de atendimento aos usuários.

Apreciada quanto ao mérito na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, sem o recebimento de emendas, a matéria obteve Parecer unânime pela aprovação, em consonância com o voto do Relator, o Deputado JOÃO MATOS.

Foi apresentado voto em separado pelo Deputado PROF. LUIZINHO, no qual ele se manifesta pela rejeição do Projeto de Lei ora em discussão, alegando ser este um projeto de grande complexidade, que exige critérios bem definidos, sob pena de tornar-se um amontoado de dados sem nenhuma serventia.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvida, o Projeto em pauta tem um nobre objetivo, que é impulsionar a atividade preventiva na área de saúde. Porém, tal política é inviável, porque tais registros de dados podem ser encontrados em prontuários médicos, nos serviços de saúde, cujo acesso por outrem deve ser autorizado pela equipe de saúde, com anuêncio do paciente ou de seu responsável. Se assim não for, tais registros podem ensejar na violação da privacidade e da intimidade individuais, direitos assegurados na Constituição de República.

Por outro lado, exigir o cadastro do estudante, sob pena de impedi-lo do acesso à escola, implica discriminar o indivíduo e anteparar o acesso universal ao estudo, o que acarreta prejuízos tanto para o estudante, quanto para o país.

Além disso, o Projeto em apreciação contraria a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 3º, inciso I, que diz que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Da mesma forma, contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 53, inciso I, de conteúdo idêntico, conforme poder-se oportunamente argüido na Comissão de Constituição Justiça e Redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, é importante lembrar que a saúde é um direito de todos os brasileiros e um dever do Estado, não podendo apenas o indivíduo ser responsabilizado pelo cumprimento dos cuidados preventivos consigo mesmo.

Isto posto, VOTO pela rejeição do Projeto de Lei nº565/99.

Sala da Comissão, em 29 de Maio de 2001.


Deputada LÚCIA VÂNIA
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 565-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 565-A, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lúcia Vânia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.



Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 565-B, DE 1999 (DA SRA. MARIA LÚCIA)

Cria cadastro obrigatório de saúde preventiva nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

● Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 565-B, DE 1999
(DA SRA. MARIA LÚCIA)**

Cria cadastro obrigatório de saúde preventiva nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências: tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MATOS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. LÚCIA VÂNIA).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

**Projeto inicial publicado no DCD de 08/04/99*

(parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 04/12/99)

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

61-20

Ref. Of. nº 955-P (CSSF)

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 565-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.
Em: 12/03/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7766 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 955/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 565-A, de 1999, da Sra. Maria Lúcia, que “Cria cadastro obrigatório de saúde preventiva nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências”, inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Seguridade Social e Família, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 78
Caixa: 24

PL N° 565/1999

23

SECRETARIA - GERAL DA MEF	
Recebido	Franco
Órgão	C.C.P
Data:	25/02/02
Ass:	Ponto: 2751
	Hora: 17:00

SGM/P nº 136/02

Brasília, 12 de março de 2002.

Senhora Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 955/2001-P, datado de 13.12.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 565-A/99, que *cria cadastro obrigatório de saúde preventiva nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 565-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A

RECEBIDO
12/03/2002
LIA
LIA - LIA



Documento : 7766 - 1

12m 29.2/02

SGM/P nº 136/02

Brasília, 12 de março de 2002.

Senhora Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 955/2001-P, datado de 13.12.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 565-A/99, que *cria cadastro obrigatório de saúde preventiva nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 565-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A



Documento : 7766 - 1